



Estado da Paraíba  
CÂMARA MUNICIPAL DE CUBATI  
Casa Arlindo Batista da costa

**PROJETO DE LEI nº 673, 27 de março de 2025**

Aprovado na Sessão de 03 de 01 de 2025

S. S. Câmara Municipal de Cubati

Presidente Rosinaldo Alves de Oliveira

1º Secretário José José de Sousa Filho

**DISPÕE SOBRE A APLICAÇÃO DE PENALIDADES ADMINISTRATIVAS ÀQUELES QUE PRATICAREM ATOS DE ABUSO, MAUS-TRATOS, ABANDONO, FERIMENTO OU MUTILAÇÃO DE ANIMAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A CÂMARA MUNICIPAL, por seus representantes legais,  
RESOLVE:

**Art. 1º** - Ficam estabelecidas penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos, abandono, ferimento ou mutilação de animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos.

**Art. 2º** - O indivíduo que, em local público ou privado, cometer qualquer dos atos mencionados no artigo anterior estará sujeito à aplicação de multa, variando de 01 (uma) a 100 (cem) UFC's (Unidades Fiscais de Cubati), sem prejuízo das sanções penais ou cíveis cabíveis

**§1º** - Em caso de reincidência, a multa será aplicada em dobro, tomando-se como base o valor da penalidade anteriormente imposta.

**§2º** - Caso os maus-tratos resultem na morte do animal ou na mutilação de qualquer de seus órgãos ou membros, a multa aplicada não poderá ser inferior a 20 (vinte) UFC's por animal vitimado.

**Art. 3º** - A pena de multa nunca será inferior a 10 (dez) UFC's por animal vitimado, quando presente uma das seguintes circunstâncias agravantes:

I – Quando os maus-tratos decorrerem da omissão no fornecimento de abrigo adequado, alimentação ou água;

II – Quando os maus-tratos forem praticados contra animal cego, ferido, doente, debilitado, extenuado, prenhe, filhote ou idoso;

III – Quando os maus-tratos ocorrerem no interior de estabelecimentos como "pet shops", hotéis para animais ou abrigos;

IV – Quando o abandono recair sobre animal cego, ferido, doente, debilitado, extenuado, prenhe, filhote ou idoso;

---

V – Quando o abandono ocorrer nas proximidades de instituições, abrigos ou sedes de organizações não governamentais (ONGs) dedicadas à proteção e ao bem-estar animal;

VI – Quando o abandono for realizado em monumentos, praças, parques e demais prédios públicos, e principalmente escolas públicas.

**Parágrafo Único** - Os proprietários dos estabelecimentos mencionados no inciso III serão responsabilizados subsidiariamente pelas infrações, caso seja comprovada sua convivência. Além disso, diante da gravidade do ocorrido, o Poder Público poderá cassar o alvará de funcionamento do estabelecimento infrator.

**Art. 4º** – A fiscalização do cumprimento desta lei e a autuação dos infratores serão de competência da Secretaria de Meio Ambiente do município e de seus agentes, que poderão contar com o apoio da força policial para a realização de ações conjuntas.

**§ 1º** – Qualquer cidadão que testemunhar situações de infração aos dispositivos desta lei poderá denunciar o fato à Secretaria de Meio Ambiente do município, para que seja lavrado o Auto de Infração.

**§ 2º** – A Secretaria de Meio Ambiente deverá disponibilizar uma linha telefônica para recebimento de denúncias, assegurando ampla divulgação do serviço.

**§ 3º** – Os valores arrecadados por meio das multas aplicadas serão destinados ao Fundo Municipal do Meio Ambiente e deverão ser utilizados, exclusivamente, no custeio de ações e projetos voltados para o bem-estar animal.

**§ 4º** – Os animais vítimas de maus-tratos serão apreendidos e encaminhados a local de abrigo que deverá ser disponibilizado no território municipal. Enquanto não houver abrigo público específico para animais, estes serão acolhidos e preparados para adoção, sendo expressamente proibida sua restituição ao infrator.

**Art. 5º** – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 6º** – Revogam-se as disposições em contrário.

---

## JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei visa estabelecer penalidades administrativas para aqueles que praticarem atos de abuso, maus-tratos, abandono, ferimento ou mutilação de animais, silvestres ou domesticados, nativos ou exóticos, no âmbito do Município de Cubati. Tal iniciativa fundamenta-se na necessidade de reforçar a proteção aos animais e garantir o cumprimento dos princípios da dignidade e do respeito à vida, em consonância com os dispositivos legais vigentes no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 225, §1º, inciso VII, impõe ao Poder Público o dever de proteger a fauna e a flora, proibindo expressamente práticas que submetam os animais à crueldade. Complementando esse dispositivo constitucional, a Lei Federal nº 9.605/1998 (Lei de Crimes Ambientais), em seu artigo 32, tipifica como crime os atos de abuso, maus-tratos, ferimentos ou mutilações a animais, estabelecendo sanções penais para tais condutas.

Todavia, observa-se que as penalidades de natureza penal, por si sós, muitas vezes não se mostram suficientemente eficazes na prevenção e repressão dessas infrações. Diante disso, a adoção de penalidades administrativas no âmbito municipal configura-se como medida indispensável para ampliar os mecanismos de fiscalização e coibição dessas práticas, assegurando respostas imediatas e eficazes às infrações cometidas contra os animais.

O município de Cubati enfrenta um problema crescente relacionado ao abandono e maus-tratos de animais, o que acarreta diversas consequências adversas à coletividade, tais como:

- Aumento da disseminação de zoonoses, incluindo raiva, leptospirose e leishmaniose, colocando em risco a saúde pública;
- Agressões envolvendo animais e pessoas, resultando em riscos à integridade física dos cidadãos;

- 
- Comprometimento da segurança no trânsito, em decorrência de acidentes e atropelamentos causados pela presença de animais soltos em vias públicas;
  - Danos ao patrimônio público e privado, decorrentes da ação de animais em situação de abandono;
  - Contaminação ambiental, provocada pelo descarte irregular de dejetos e cadáveres de animais.

Nesse contexto, o presente Projeto de Lei propõe a aplicação de multas proporcionais à gravidade da infração cometida, prevendo penalidades agravadas em situações de reincidência ou quando houver circunstâncias que aumentem a vulnerabilidade do animal. Adicionalmente, a iniciativa estabelece medidas de fiscalização, incentivando a participação da sociedade por meio de um canal de denúncias e destinando os recursos arrecadados para políticas voltadas ao bem-estar animal.

A adoção de normas dessa natureza já se mostra eficaz em diversos municípios brasileiros, contribuindo para a conscientização da população e para a redução dos índices de abandono e maus-tratos. Além disso, a legislação ora proposta reforça o compromisso do município com a proteção dos direitos dos animais e com o cumprimento das diretrizes nacionais e internacionais de bem-estar animal.

Diante da relevância da matéria e dos benefícios que a implementação desta legislação proporcionará à sociedade e ao meio ambiente, contamos com o apoio desta Casa Legislativa para a aprovação do presente Projeto de Lei.



---

**RÔMULO LEAL COSTA**  
Vereador